



# **Aula n.º 00 – Estatuto dos Funcionários – SP**

Lei n.º 10.261/1968

**Prof. Gustavo Fregapani**

## Sumário

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>2</b>
<b>ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS</b> .....	<b>3</b>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....	4
PROVIMENTO .....	5
NOMEAÇÕES .....	6
SELEÇÃO DE PESSOAL .....	6
SUBSTITUIÇÕES .....	8
TRANSFERÊNCIA .....	9
REINTEGRAÇÃO .....	9
ACESSO .....	10
REVERSÃO .....	11
APROVEITAMENTO .....	12
READMISSÃO .....	13
READAPTAÇÃO .....	13
REMOÇÃO .....	13
POSSE .....	14
EXERCÍCIO .....	16
CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO .....	20
VACÂNCIA .....	22
PROMOÇÃO .....	24
VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO .....	27
HORÁRIO E PONTO .....	28
VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA .....	29
ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO .....	30
GRATIFICAÇÕES .....	31
DIÁRIAS .....	32
AJUDAS DE CUSTO .....	33
SALÁRIO-FAMÍLIA .....	35
OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS .....	36
ACUMULAÇÕES REMUNERADAS .....	37
FÉRIAS .....	39
<b>QUESTÕES DE PROVA COMENTADAS</b> .....	<b>40</b>
<b>LISTA DE QUESTÕES</b> .....	<b>45</b>
<b>GABARITO</b> .....	<b>49</b>
<b>RESUMO DIRECIONADO</b> .....	<b>50</b>

## Estatuto dos Funcionários Públicos Civis

Prezados alunos,

Neste curso estudaremos o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.261/1968).

Para quem ainda não me conhece, faço uma breve apresentação: assim como vocês, que buscam uma vaga em um cargo público, eu comecei a trilhar esse caminho logo aos 18 anos de idade, realizando concursos para nível médio. Na época não existia esse recurso fantástico que são as aulas em pdf, ou seja, materiais que não só trazem o texto das leis, mas que também explicam as normas e como poderão ser as questões da prova, reunindo as questões anteriores e apresentando também questões inéditas.

Naquela época, em que começava meus estudos, também não existiam ainda as videoaulas, que nos economizam muito tempo útil, já que podemos assisti-las a hora que desejarmos e quantas vezes quisermos.

Sendo assim, iniciei meus estudos para concursos por conta própria, baixando os textos das normas e elaborando meus próprios materiais de estudo, treinando com questões e, algumas vezes, fazendo cursos preparatórios presenciais, os quais infelizmente deixavam muito a desejar.

Aos 20 anos de idade conquistei minha primeira convocação, e daí em diante foram muitas aprovações e nomeações em concursos públicos no Rio Grande do Sul. Após cursei a graduação de direito, concluída em 2010. No ano de 2011 comecei a realizar concursos para cargos que exigiam nível superior em direito, desta vez já podendo contar com o valioso recurso das videoaulas. Com os recursos existentes e a força de vontade de conquistar meu espaço, consegui já no ano de 2011 a aprovação em diversos concursos e a minha primeira nomeação para cargo de nível superior em direito.

No ano seguinte surgiram as primeiras oportunidades para ministrar aulas, no próprio órgão que trabalhava, onde passei a ministrar cursos de formação para novos servidores. Em poucos meses, passei também a dar aulas em cursos preparatórios para concursos públicos em Porto Alegre e interior do Estado do Rio Grande do Sul. Confesso que já estava sentindo falta de estudar para concursos públicos, e a oportunidade de ajudar outras pessoas a também conquistarem sua independência e estabilidade me animou muito.

Desde então venho ministrando aulas de direito e legislação para concursos públicos, tendo me especializado na preparação de legislações específicas, conteúdo que geralmente dá mais trabalho ao candidato por geralmente se tratar de matéria inteiramente inédita para o aluno.

Mas veremos que é possível, até a data da prova, memorizar os principais pontos e aspectos da legislação. Para tanto, recomendo que utilizem todos os recursos disponíveis: fazer a leitura das aulas em PDF, assistir as videoaulas e realizar os exercícios, o maior número de vezes que for possível.

Todo o conteúdo será ministrado também por videoaulas, para que você possa estudar da forma que preferir. As aulas em PDF apresentam todo o conteúdo previsto no edital do concurso anterior, e nas videoaulas será realizada, também, uma análise completa dessas normas.

## Disposições Preliminares

Esta lei trata dos direitos dos servidores públicos civis do Estado de São Paulo, regendo direitos, deveres, proibições e penalidades administrativas aplicáveis no caso de transgressão das normas.

As normas deste Estatuto regem os servidores de todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), assim como os servidores do Ministério Público Estadual (MP/SP) e Tribunal de Contas (TCE/SP).

O artigo 3º da lei conceitua **Funcionário Público** como a pessoa legalmente investida em cargo público, restringindo os direitos previstos nesta lei, portanto, apenas aos ocupantes de cargos públicos, sejam efetivos (provimento permanente) ou em comissão (provimento temporário).

**Funcionário Público**

**Pessoa legalmente investida em cargo público**

Sendo assim, sempre que esta lei mencionar "**Funcionário Público**", ela estará se referindo unicamente a ocupantes de cargos públicos, excluindo eventuais ocupantes de funções temporárias (que são regidos pela lei que autoriza a contratação) e empregados públicos (que são regidos pela CLT).

### *TÍTULO I Disposições Preliminares*

*Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.*

*Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidirem com a legislação especial, aplicam-se aos funcionários dos 3 Poderes do Estado e aos do Tribunal de Contas do Estado.*

*Artigo 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial, ressalvada a situação daqueles que, por lei anterior, já tenham a qualidade de funcionário público.*

*Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos só poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo na forma e condições que a lei estabelecer.*

*Artigo 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público.*

*Artigo 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.*

*Artigo 5º - Os cargos públicos são isolados ou de carreira.*

*Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.*

*Parágrafo único - O conjunto de referência e grau constitui o padrão do cargo.*

Nos artigos 7º a 8º estão os conceitos de Classe, Carreira e Quadro, conforme esquematizamos no quadro a seguir:

<b>Classe</b>	⇒ conjunto de cargos da mesma denominação
<b>Carreira</b>	⇒ conjunto de classes da mesma natureza de trabalho
<b>Quadro</b>	⇒ conjunto de carreiras e de cargos isolados

*Artigo 7º - Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação.*

*Artigo 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.*

*Artigo 9º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.*

*Artigo 10 - É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.*

## Provimento

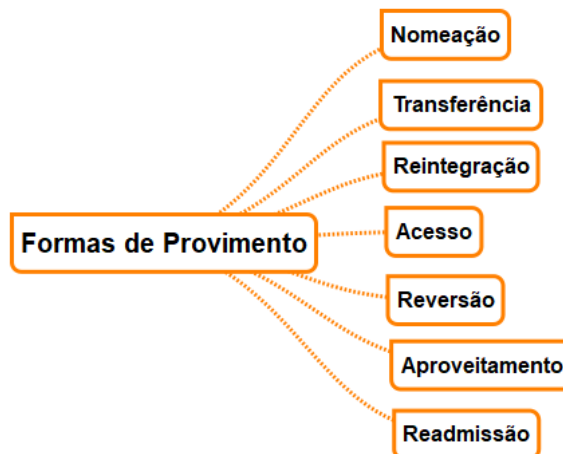
O Título II trata do Provimento e Vacância de cargos.

**Provimento** é o ingresso em cargo público, o qual poderá ser originário ou derivado.

O **Provimento Originário** não depende de vínculo anterior com a administração, pode ser o primeiro vínculo do servidor com o serviço público estadual, e ocorre com a nomeação.

Já o **Provimento Derivado**, diferentemente do originário, ocorre em decorrência de vínculo atual ou pretérito com a Administração Pública, como nos casos de Reintegração ou Reversão, por exemplo, os quais analisaremos detalhadamente neste curso.

A **vacância**, ao contrário do provimento, representa a saída do cargo, ou seja, quando o cargo até então ocupado fica vago.



## TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I Do Provimento

Artigo 11 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - transferência;

III - reintegração;

IV - acesso;

V - reversão;

VI - aproveitamento; e

VII - readmissão.

Artigo 12 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, só poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução.

## Nomeações

A nomeação, conforme a natureza do cargo, poderá ser de 3 formas: vitalícia, em comissão ou em caráter efetivo.

### CAPÍTULO II Das Nomeações

#### SEÇÃO I Das Formas de Nomeação

Artigo 13 - As nomeações serão feitas:

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição do Brasil;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei assim deva ser provido; e

III - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza.

## Seleção de Pessoal

Como sabemos (e por isso que estamos aqui estudando), para a investidura em **cargo efetivo** é necessária a aprovação prévia em concurso público.

O concurso público pode ser de provas ou de provas e títulos.

**No concurso público de provas**, é levado em consideração para a classificação final tão somente a pontuação do candidato nas provas do concurso.

**No concurso público de provas e títulos**, além da pontuação obtida nas provas do certame, o candidato poderá acrescer à pontuação títulos que possua, nos casos e condições previstos no edital de cada concurso. Geralmente os títulos considerados em concursos dessa natureza são Pós-Graduações, experiência anterior e autoria de obras na área de atuação do cargo.

*SEÇÃO II Da Seleção de Pessoal*

*SUBSEÇÃO I Do Concurso*

*Artigo 14 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*Parágrafo único - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 (cinquenta) pontos.*

*Artigo 15 - A realização dos concursos será centralizada num só órgão.*

*Artigo 16 - As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.*

*Artigo 17 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.*

*Artigo 18 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:*

*I - se o concurso será:*

*1 - de provas ou de provas e títulos; e*

*2 - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;*

*II - as condições para provimento do cargo referentes a:*

*1 - diplomas ou experiência de trabalho;*

*2 - capacidade física; e*

*3 - conduta;*

*III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;*

*IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;*

*V - os critérios de habilitação e de classificação; e*

*VI - o prazo de validade do concurso.*

*Artigo 19 - As instruções especiais poderão determinar que a execução do concurso, bem como a classificação dos habilitados, seja feita por regiões.*

*Artigo 20 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso.*

#### *SUBSEÇÃO II Das Provas de Habilitação*

*Artigo 21 - As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferência e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.*

*Artigo 22 - As normas gerais para realização das provas de habilitação serão estabelecidas em regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.*

## Substituições

Quando o titular de cargo de chefia ou de direção estiver afastado, será designado substituto, que exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, fazendo jus ao valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

#### *CAPÍTULO III Das Substituições*

*Artigo 23 - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de chefia ou de direção.*

*Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.*

*Artigo 24 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá da expedição de ato de autoridade competente.*

*§ 1º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.*

*§ 2º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.*

*§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.*

*Artigo 25 - Exclusivamente para atender à necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por funcionários de sua confiança, que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.*

*Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, ao chefe da repartição ou do serviço, este proporá a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto a partir da data em que assumir as funções do cargo, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24.*



## Transferência

Na transferência o servidor muda de um cargo efetivo para outro, mantida a mesma remuneração, exceto quando a pedido do servidor, hipótese que poderá ser para remuneração menor.

### *CAPÍTULO IV Da Transferência*

*Artigo 26 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.*

*Artigo 27 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.*

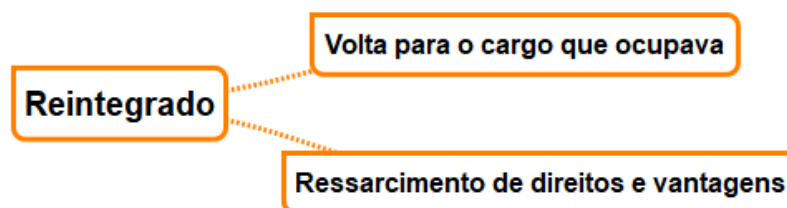
*Artigo 28 - A transferência será feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou a remuneração poderá ser inferior.*

*Artigo 29 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.*

## Reintegração

A Reintegração é o retorno do servidor que tenha sido injustamente demitido. Após provar a injustiça da demissão em processo administrativo ou judicial, o servidor terá direito de voltar ao cargo, sendo ressarcido por todo o período em que esteve fora do cargo.

A reintegração é realizada no cargo anteriormente ocupado pelo servidor ou no resultante da sua transformação. Se isso não for possível (caso o cargo que o servidor ocupava tenha sido extinto, por exemplo) ficará em disponibilidade até que surja cargo para ser aproveitado.



Se o cargo estiver ocupado, o eventual ocupante deve ser colocado em cargo equivalente ou reconduzido a cargo anterior (sem direito à indenização). Ou seja, o eventual ocupante terá que sair do cargo para que o reintegrado possa voltar a ocupá-lo.

Após transitada em julgado a sentença que determina a reintegração, esta deverá ocorrer no prazo de 30 dias.

### *CAPÍTULO V Da Reintegração*

*Artigo 30 - A reintegração é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.*

*Artigo 31 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.*

*§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.*

*§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.*

*Artigo 32 - Transitada em julgado a sentença, será expedido o decreto de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

## Acesso

O acesso é forma de provimento tida por incompatível com a Constituição Federal (não-recepcionada, portanto) pelo Supremo Tribunal Federal – STF, pois viola as regras do artigo 37 da Constituição Federal referentes ao provimento de cargos públicos.

Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante n.º 43 do STF:

---

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

---

Sendo assim, o acesso consiste em forma de provimento derivado que não pode mais ser aplicada. Por esse motivo, é pouco provável que venha a ser cobrado na prova do próximo concurso.

O acesso era uma espécie de "concurso interno", privilegiando os que já eram servidores públicos antes de abrir o concurso público com oportunidade para todos.

### CAPÍTULO VI Do Acesso

*Artigo 33 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento.*

*§ 1º - Serão reservados para acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.*

*§ 2º - O acesso será feito mediante aferição do mérito dentre titulares de cargos cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho das atribuições dos cargos referidos no parágrafo anterior.*

*Artigo 34 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.*

## Reversão

A reversão é o retorno do aposentado, quando não subsistem mais os motivos que determinaram a aposentadoria do servidor.

Imagine um servidor que tenha sido aposentado por invalidez e, após um período de tratamento de saúde, tenha recuperado a capacidade para o trabalho. Nesse caso, a incapacidade não subsiste mais, sendo possível que ele volte ao exercício do cargo anteriormente ocupado.

A reversão deverá ocorrer no mesmo cargo no qual o servidor se aposentou.

Após completar 58 anos de idade o aposentado não poderá mais reverter.

### *CAPÍTULO VII Da Reversão*

*Artigo 35 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex-officio.*

*§ 1º - A reversão ex-officio será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.*

*§ 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.*

*§ 3º - No caso de reversão ex-officio, será permitido o reingresso além do limite previsto no parágrafo anterior.*

*§ 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.*

*§ 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos 90 (noventa) dias.*

*§ 6º - Será tornada sem efeito a reversão ex-officio e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.*

*Artigo 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo.*

*§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Governo, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.*

*§ 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério da Administração, dependerá também da existência de cargo vago, que deva ser provido mediante promoção por merecimento.*

## Aproveitamento

O servidor estável é colocado em **disponibilidade** quando o cargo que ocupa é extinto ou é declarada a sua desnecessidade. Nesse caso, o servidor será “mandado pra casa”, ou seja, não precisará comparecer ao trabalho até surgir um cargo compatível com o anteriormente ocupado, hipótese em que será aproveitado.

O retorno do servidor que estava em disponibilidade à atividade denomina-se **aproveitamento**. Nesse caso, a administração pública designa o servidor para um cargo com requisitos e atribuições semelhantes ao que ocupava anteriormente.

No período que o servidor estiver em disponibilidade, fará jus a remuneração proporcional ao seu tempo de serviço conforme disposto no parágrafo terceiro do artigo 41 da Constituição Federal.

---

*§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

---

Caso o servidor não entre em exercício no novo cargo no prazo legal, será tornado sem efeito o aproveitamento (o servidor perde o novo cargo) e cassada a disponibilidade (o servidor também perde a disponibilidade).

### *CAPÍTULO VIII Do Aproveitamento*

*Artigo 37 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.*

*Artigo 38 - O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.*

*§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.*

*§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.*

*§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar -se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.*

*§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.*

*§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.*

*§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.*

*§ 7º - Se o aproveitamento se der em cargo de provimento em comissão, terá o aproveitado assegurado, no novo cargo, a condição de efetividade que tinha no cargo anteriormente ocupado.*

## Readmissão

A exemplo do Acesso, a Readmissão também é forma de provimento incompatível com a Constituição Federal. Consistia a Readmissão no retorno do servidor demitido ou exonerado, sem direito a ressarcimento (ao contrário da reintegração).

### *CAPÍTULO IX Da Readmissão*

*Artigo 39 - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.*

*§ 1º - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público, na decretação da medida.*

*§ 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissório.*

*Artigo 40 - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.*

## Readaptação

Quando o servidor tiver algum problema de saúde que reduza sua capacidade física ou mental, é possível que ele seja provido em outro cargo, compatível com seu estado de saúde, evitando assim que se aposente por invalidez. É garantido ao readaptado continuar com a mesma remuneração no novo cargo.

### *CAPÍTULO X Da Readaptação*

*Artigo 41 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.*

*Artigo 42 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.*

## Remoção

**Remoção** é o deslocamento de uma repartição para outra, ou de um órgão para outro. Na remoção o servidor continua integrando o mesmo quadro de pessoal, mudando apenas o seu local de exercício.

Não é forma de provimento ou vacância, pois o servidor continua ocupando o mesmo cargo.

No período próximo às eleições não poderá ocorrer a remoção ou transferência por iniciativa da administração, conforme artigo 45.

### *CAPÍTULO XI Da Remoção*

*Artigo 43 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-officio, só poderá ser feita:*

*I - de uma para outra repartição, da mesma Secretaria; e*

*II - de um para outro órgão da mesma repartição.*

*Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.*

*Artigo 44 - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e de acordo com o prescrito neste Capítulo.*

*Artigo 45 - O funcionário não poderá ser removido ou transferido ex-officio para cargo que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.*

*Parágrafo único - Essa proibição vigorará no caso de eleições federais, estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.*

## Posse

Após a nomeação, o candidato aprovado no concurso público terá um prazo para tomar posse, e outro para entrar em exercício. Esses conceitos e prazos são muito cobrados em provas de concurso público, por isso daremos maior atenção a este capítulo!



A **NOMEAÇÃO** corresponde à convocação do candidato melhor classificado no concurso, com a publicação de seu nome no Diário Oficial. A partir da publicação, o servidor possui um prazo para tomar posse (que é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias a pedido do interessado e a critério da autoridade competente).

A **POSSE** é a investidura em cargo público. É o momento que o servidor manifesta sua intenção de efetivamente assumir o cargo, apresentando os documentos que comprovam que preenche os requisitos para provimento e realizando a inspeção de saúde. Só haverá posse no caso de provimento inicial do cargo, por nomeação. Nas demais formas de provimento, o servidor não tomará posse novamente. Após a posse, há ainda o prazo de 30 dias, também prorrogável por 30 dias, para entrar em **exercício**.

<b>Prazo de Posse</b>	<b>30 + 30</b>
<b>Prazo de Exercício</b>	<b>30 + 30</b>

No artigo 47 estão listados os requisitos para posse em cargo público. Importante observar que não precisa ser brasileiro NATO (apenas nas hipóteses previstas na Constituição Federal que os cargos serão privativos de brasileiros natos).

Importante observar que a posse poderá ser por procuração, nos termos do artigo 50.

### *CAPÍTULO XII Da Posse*

*Artigo 46 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.*

*Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;*

*III - estar em dia com as obrigações militares;*

*IV - estar no gozo dos direitos políticos;*

*V - ter boa conduta;*

*VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão;*

*VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e*

*VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.*

*Parágrafo único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o item VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.*

*Artigo 48 - São competentes para dar posse:*

*I - Os Secretários de Estado, aos diretores gerais, aos diretores ou chefes das repartições e aos funcionários que lhes são diretamente subordinados; e*

*II - Os diretores gerais e os diretores ou chefes de repartição ou serviço, nos demais casos, de acordo com o que dispuser o regulamento.*

*Artigo 49 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.*

*Parágrafo único - O termo será lavrado em livro próprio e assinado pela autoridade que der posse.*

*Artigo 50 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em comissão do Governo ou, em casos especiais, a critério da autoridade competente.*

*Artigo 51 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.*

*Artigo 52 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial.*

*§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.*

*§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou licença, será contado da data em que voltar ao serviço.*

*§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.*

*Artigo 53 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:*

*I - por até 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física, para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência;*

*II - por 30 (trinta) dias, mediante a interposição de recurso pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial.*

*§ 1º - o prazo a que se refere o inciso I deste artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.*

*§ 2º - a interposição de recurso a que se refere o inciso II deste artigo dar-se-á no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de decisão do órgão médico oficial.*

*Artigo 54 - O prazo a que se refere o art. 52 para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data da desincorporação.*

*Artigo 55 - o funcionário efetivo, nomeado para cargo em comissão, fica dispensado, no ato da posse, da apresentação do atestado de que trata o inciso VI do artigo 47 desta lei.*

#### *CAPÍTULO XIII Da Fiança*

*Artigo 56 - Revogado.*

## Exercício

O **EXERCÍCIO** é o momento em que o servidor começa efetivamente a desempenhar as atribuições do cargo (começa a trabalhar de fato). O prazo de 30 dias é contado a partir da posse, podendo ser prorrogado por mais 30 dias quando houver necessidade comprovada para o preenchimento dos requisitos para posse, conforme juízo da Administração.

Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto, será **EXONERADO** do cargo. Importante observar que a situação é distinta da perda do prazo de posse.

O servidor que perde o prazo da posse tem a nomeação tornada sem efeito, enquanto o servidor que perde o prazo para entrar em exercício será exonerado.

E por que essa diferença?

Porque quando o candidato aprovado no concurso é nomeado e, conseqüentemente convocado para tomar posse, ele ainda não está ocupando o cargo público, não está investido no cargo. No momento que ele comparece para a posse, comprova que preenche os requisitos para o cargo, e assina o termo de posse, ele passa a estar investido no cargo, ou seja, passa a ser um servidor público. A partir de então, caso deixe o serviço público, ocorrerá a vacância do seu cargo. E isso já pode ocorrer dias após a posse, caso não compareça para começar a trabalhar (entrar em exercício) no prazo legal.

**CUIDADO!** A banca também pode trocar a palavra **EXONERAÇÃO** por **DEMISSÃO**, o que tornaria incorreta a assertiva. Isso porque a exoneração é uma saída "normal" do cargo, enquanto a demissão é a penalidade de perda do cargo, ou seja, o servidor perde o cargo porque cometeu uma infração disciplinar e após responder um Processo Administrativo Disciplinar veio a ser punido com a demissão.



Perda do Prazo de Posse	Torna sem efeito a nomeação
Perda do Prazo de Exercício	Servidor será exonerado

#### CAPÍTULO XIV Do Exercício

Artigo 57 - O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 58 - Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 59 - O chefe da repartição ou de serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Parágrafo único - É competente para dar exercício ao funcionário, com sede no Interior do Estado, a autoridade a que o mesmo estiver diretamente subordinado.

Artigo 60 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou em licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Quando o servidor for deslocado para nova sede, terá o período de trânsito de 8 dias para se apresentar na nova localidade.

**Período de Trânsito**

**8 dias**

*Artigo 61 - Em caso de mudança de sede, será concedido um período de trânsito, até 8 (oito) dias, a contar do desligamento do funcionário.*

*Artigo 62 - O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.*

O servidor que injustificadamente faltar ao serviço por mais de 30 dias consecutivas ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

**Abandono de Cargo**

**+ de 30 faltas consecutivas**

*Artigo 63 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.*

*Artigo 64 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.*

Apesar de aplicável a todos os poderes, este estatuto muitas vezes se refere unicamente ao Executivo ao mencionar o Governador e não os demais chefes de poder. Em todos esses casos, quando se tratar de servidor de outro poder, a competência será do presidente do órgão.

*Artigo 65 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Governador.*

*Artigo 66 - Na hipótese de autorização do Governador, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.*

*Parágrafo único - O afastamento sem prejuízo de vencimentos poderá ser condicionado ao reembolso das despesas efetuadas pelo órgão de origem, na forma a ser estabelecida em regulamento.*

*Artigo 67 - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Estado mantenha convênios, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.*

*Artigo 68 - O funcionário poderá ausentar-se do Estado ou deslocar-se da respectiva sede de exercício, para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Governador.*

*Artigo 68-A - O funcionário poderá afastar-se do Estado para atuar em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, mediante autorização expressa do Governador, com prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.*

*Artigo 69 - Os afastamentos de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos, poderão ser autorizados pelo Governador, na forma estabelecida em regulamento.*

*Artigo 70 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.*

§ 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão.

§ 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semi-aberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público.

Artigo 71 - As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do trabalho, do funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por raios X ou substâncias radioativas, podendo atribuir-lhe conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex-officio" na forma do art. 194 e seguintes.

Quando no desempenho de mandato eletivo federal ou estadual, como Deputado, por exemplo, o servidor ficará afastado do seu cargo, recebendo apenas pelo mandato.

Em se tratando de mandato de Prefeito ou Vereador, ficará afastado com opção pela remuneração que for maior. O Estatuto não apresenta a hipótese de acumulação de cargo público com mandato eletivo remunerado de vereador, prevista no artigo 38 da Constituição Federal. No entanto, naturalmente prevalece o disposto na Constituição Federal.

Artigo 72 - O funcionário, quando no desempenho do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, com prejuízo do vencimento ou remuneração.

Artigo 73 - O exercício do mandato de Prefeito, ou o de Vereador, quando remunerado, determinará o afastamento do funcionário, com a faculdade de opção entre os subsídios do mandato e os vencimentos ou a remuneração do cargo, inclusive vantagens pecuniárias, ainda que não incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente à hipótese de nomeação de Prefeito.

Artigo 74 - Quando não remunerada a vereança, o afastamento somente ocorrerá nos dias de sessão e desde que o horário das sessões da Câmara coincida com o horário normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o afastamento se dará sem prejuízo de vencimentos e vantagens, ainda que não incorporadas, do respectivo cargo.

§ 2º - É vedada a remoção ou transferência do funcionário durante o exercício do mandato.

Artigo 75 - O funcionário, devidamente autorizado pelo Governador, poderá afastar-se do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo, será precedido de requisição justificada do órgão competente.

§ 2º - O funcionário será afastado por prazo certo, nas seguintes condições:

I - sem prejuízo do vencimento ou remuneração, quando representar o Brasil, ou o Estado, em competições desportivas oficiais; e

II - com prejuízo do vencimento ou remuneração, em quaisquer outros casos.

## Contagem de Tempo de Serviço

Este capítulo teve a aplicabilidade suspensa, sendo pouco provável que venha a ser cobrado em prova.

### *CAPÍTULO XV Da Contagem de Tempo de Serviço*

*- Suspensa a aplicabilidade pela Administração com base no pronunciamento do Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil de 04/08/1971, publicado no DOE de 06/08/1971, pág. 3.*

*Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.*

*Parágrafo único - O tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas autarquias, anteriormente ao ingresso do funcionário no serviço público estadual, será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.*

*Artigo 77 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.*

*§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, do registro de freqüência ou da folha de pagamento.*

*§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.*

*§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, na aposentadoria compulsória ou por invalidez, quando excederem esse número.*

O artigo 78, contudo, apresenta uma série de afastamentos que serão considerados como de efetivo serviço para todos os efeitos legais. Resumi os prazos no quadro a seguir:

<b>Casamento</b>	<b>Até 8 dias</b>
<b>Falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos</b>	<b>Até 8 dias</b>
<b>Falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta</b>	<b>Até 2 dias</b>
<b>Período de Trânsito</b>	<b>Até 8 dias</b>
<b>Licença Paternidade</b>	<b>5 dias</b>

*Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:*

*I - férias;*

*II - casamento, até 8 (oito) dias;*

*III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;*

*IV - falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;*

*V - serviços obrigatórios por lei;*

*VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;*

*VII - licença à funcionária gestante;*

*VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;*

*IX - licença-prêmio;*

*X - faltas abonadas nos termos do parágrafo 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;*

*XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;*

*XII - nos casos previstos no art. 122;*

*XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;*

*XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e*

*XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.*

*XVI - licença-paternidade, por 5 (cinco) dias;*

*Artigo 79 - Os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal serão considerados de efetivo exercício para todos os eleitos legais.*

*Parágrafo único — No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.*

*Artigo 80 - Será contado para todos os efeitos, salvo para a percepção de vencimento ou remuneração:*

*I - o afastamento para provas de competições desportivas nos termos do item II do § 2º do art. 75; e*

*II - as licenças previstas nos arts. 200 e 201.*

*Artigo 81 - Os tempos adiante enunciados serão contados:*

*I - para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade:*

*a) o de afastamento nos termos dos artigos 65 e 66 junto a outros poderes do Estado, a fundações instituídas pelo Estado ou empresas em que o Estado tenha participação majoritária pela sua*

*Administração Centralizada ou Descentralizada, bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias;*

*b) o de afastamento nos termos do artigo 67;*

*II - para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o de licença para tratamento de saúde.*

*Artigo 82 - O tempo de mandato federal e estadual, bem como o municipal, quando remunerado, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à hipótese de nomeação de Prefeito.*

*Artigo 83 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.*

*Artigo 84 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados, Municípios ou Autarquias em geral.*

*Parágrafo único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.*

*Artigo 85 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.*

## **Vacância**

Ao contrário do provimento, a vacância consiste na hipótese que o cargo até então ocupado fica vago, ocorrendo nas seguintes hipóteses:

- ⇒ Exoneração
- ⇒ Demissão
- ⇒ Transferência
- ⇒ Acesso
- ⇒ Aposentadoria
- ⇒ Falecimento

### *CAPÍTULO XVI Da Vacância*

*Artigo 86 - A vacância do cargo decorrerá de:*

*I - exoneração;*

*II - demissão;*

*III - transferência;*

*IV - acesso;*

*V - aposentadoria; e*

*VI - falecimento.*

A exoneração não se confunde com a demissão. A demissão é a perda do cargo em razão de aplicação de penalidade.

A exoneração, por outro lado, ocorre quando o servidor não deseja continuar exercendo o cargo (exoneração a pedido) ou quando a administração entende que não deverá continuar exercendo o cargo (no caso de cargo em comissão), ou ainda quando o servidor empossado não entrar em exercício no prazo legal.

A exoneração por iniciativa da administração (de ofício) do ocupante de cargo de provimento permanente será possível em duas hipóteses:

- ⇒ Reprovação no estágio probatório.
- ⇒ Quando o servidor, após ter tomado posse, não entra em exercício no prazo legal

<b>Exoneração</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ A pedido</li> <li>⇒ Cargo em Comissão</li> <li>⇒ Perda do prazo de exercício</li> </ul>
<b>Demissão</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>⇒ Penalidade</li> </ul>

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - a critério do Governo, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei.

## Promoção

Conforme as regras de cada plano de carreira, os servidores poderão crescer na carreira, mediante promoções por merecimento ou antiguidade.

A antiguidade leva em conta apenas o tempo de serviço, enquanto a promoção por merecimento levará em conta o desempenho e o aperfeiçoamento do servidor.

As promoções serão feitas em junho e dezembro de cada ano, conforme artigo 91.

### TÍTULO III DA PROMOÇÃO

#### CAPÍTULO ÚNICO Da Promoção

*Artigo 87 - Promoção é a passagem do funcionário de um grau a outro da mesma classe e se processará obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade na forma que dispuser o regulamento.*

*Artigo 88 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos.*

*§ 1º - Os pontos positivos se referem a condições de eficiência no cargo e ao aperfeiçoamento funcional resultante do aprimoramento dos seus conhecimentos.*

*§ 2º - Os pontos negativos resultam da falta de assiduidade e da indisciplina.*

*Artigo 89 - Da apuração do merecimento será dada ciência ao funcionário.*

*Artigo 90 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público, apurado em dias.*

*Artigo 91 - As promoções serão feitas em junho e dezembro de cada ano, dentro de limites percentuais a serem estabelecidos em regulamento e corresponderão às condições existentes até o último dia do semestre imediatamente anterior.*

*Artigo 92 - Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a contar do último dia do semestre a que corresponder.*

*Parágrafo único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.*

*Artigo 93 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.*

*Artigo 94 - Só poderão ser promovidos os servidores que tiverem o interstício de efetivo exercício no grau.*

*Parágrafo único - O interstício a que se refere este artigo será estabelecido em regulamento.*

*Artigo 95 - Dentro de cada quadro, haverá para cada classe, nos respectivos graus, uma lista de classificação, para os critérios de merecimento e antiguidade.*

*Parágrafo único - Ocorrendo empate terão preferência, sucessivamente:*

*1 - na classificação por merecimento:*

*a) os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida;*



- b) a assiduidade;
- c) a antiguidade no cargo;
- d) os encargos de família; e
- e) a idade;

2 - na classificação por antiguidade:

- a) o tempo no cargo;
- b) o tempo de serviço prestado ao Estado;
- c) o tempo de serviço público;
- d) os encargos de família; e
- e) a idade.

*Artigo 96 - O funcionário em exercício de mandato eletivo federal ou estadual ou de mandato de prefeito, somente poderá ser promovido por antiguidade.*

*Artigo 97 - Não serão promovidos por merecimento, ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data de vigência da promoção.*

*Artigo 98 - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.*

*Artigo 99 - Para promoção por merecimento é indispensável que o funcionário obtenha número de pontos não inferior à metade do máximo atribuível.*

*Artigo 100 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.*

*Artigo 101 - Revogado.*

*Artigo 102 - O tempo no cargo será o efetivo exercício, contado na seguinte conformidade:*

*I - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão e aproveitamento;*

*II - como se o funcionário estivesse em exercício, no caso de reintegração;*

*III - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo do qual foi transferido, no caso de transferência ex-officio; e*

*IV - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo reclassificado ou transformado.*

*Artigo 103 - Será contado como tempo no cargo o efetivo exercício que o funcionário houver prestado no mesmo cargo, sem solução de continuidade, desde que por prazo superior a 6 (seis) meses:*

*I - como substituto; e*

*II - no desempenho de função gratificada, em período anterior à criação do respectivo cargo.*

*Artigo 104 - As promoções obedecerão à ordem de classificação.*

*Artigo 105 - Haverá em cada Secretaria de Estado uma Comissão de Promoção que terá as seguintes atribuições:*

*I - eleger o respectivo presidente;*

*II - decidir as reclamações contra a avaliação do mérito, podendo alterar, fundamentalmente, os pontos atribuídos ao reclamante ou a outros funcionários;*

*III - avaliar o mérito do funcionário quando houver divergência igual ou superior a 20 (vinte) pontos entre os totais atribuídos pelas autoridades avaliadoras;*

*IV - propor à autoridade competente a penalidade que couber ao responsável pelo atraso na expedição e remessa do Boletim de Promoção, pela falta de qualquer informação ou de elementos solicitados, pelos fatos de que decorram irregularidade ou parcialidade no processamento das promoções;*

*V - Avaliar os títulos e os certificados de cursos apresentados pelos funcionários; e*

*VI - dar conhecimento aos interessados mediante afixação na repartição:*

*1 - das alterações de pontos feitos nos Boletins de Promoção; e*

*2 - dos pontos atribuídos pelos títulos e certificados de cursos.*

*Artigo 106 - No processamento das promoções cabem as seguintes reclamações:*

*I - da avaliação do mérito; e*

*II - da classificação final.*

*§ 1º - Da avaliação do mérito podem ser interpostos pedidos de reconsideração e recurso, e, da classificação final, apenas recurso.*

*§ 2º - Terão efeito suspensivo as reclamações relativas à avaliação do mérito.*

*§ 3º - Serão estabelecidos em regulamento as normas e os prazos para o processamento das reclamações de que trata este artigo.*

*Artigo 107 - A orientação das promoções do funcionalismo público civil será centralizada, cabendo ao órgão a que for deferida tal competência:*

*I - expedir normas relativas ao processamento das promoções e elaborar as respectivas escalas de avaliação, com a aprovação do Governador;*

*II - orientar as autoridades competentes quanto à avaliação das condições de promoção;*

*III - realizar estudos e pesquisas no sentido de averiguar a eficiência do sistema em vigor, propondo medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento; e*

*IV - opinar em processos sobre assuntos de promoção, sempre que solicitado.*

## Vencimento e Remuneração

O vencimento é o valor básico do cargo, definido em lei. Remuneração, conforme o artigo 109, é 2/3 desse valor, acrescido das demais vantagens e percentuais.

No artigo 110 são listados possíveis descontos no vencimento ou remuneração do servidor, conforme falte ao serviço sem justificativa, chegue atrasado ou saia mais cedo. É permitido o abono de no máximo 1 falta por mês e 6 por ano, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 110.

### TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

#### CAPÍTULO I Do Vencimento e da Remuneração

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

*Artigo 108 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.*

*Artigo 109 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 2/3 (dois terços) do respectivo padrão, mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas e as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.*

*Artigo 110 - O funcionário perderá:*

*I - o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no § 1º deste artigo; e*

*II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele retirar-se dentro da última hora.*

*§ 1º - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário, no primeiro dia útil subsequente ao da falta.*

*§ 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados — domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente — serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.*

*Artigo 111 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.*

*Artigo 112 - Só será admitida procuração para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres estaduais, decorrentes do exercício do cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.*

*Artigo 113 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao funcionário, não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo:*

*I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e*

*II - nos casos previstos no Capítulo II do Título VI deste Estatuto.*

*Artigo 114 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.*

*Artigo 115 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderá sofrer outros descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados por lei.*

*Artigo 116 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento.*

## Horário e Ponto

Nesta seção são estabelecidas regras sobre horário e ponto.

É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.

O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

### *SEÇÃO II Do Horário e do Ponto*

*Artigo 117 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Governo de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.*

*Artigo 118 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.*

*Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no art. 136.*

*Artigo 119 - Nos dias úteis, só por determinação do Governador poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.*

*Artigo 120 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.*

*§ 1º - Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.*

*§ 2º - É vedado dispensar o funcionário do registro do ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei.*

*§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.*

*Artigo 121 - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.*

*Artigo 122 - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, ou entidade com a qual o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.*

*Artigo 123 - Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:*

*I - pelo ponto; e*

*II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.*

## Vantagens de Ordem Pecuniária

Além do valor básico do vencimento do cargo, o servidor poderá receber, conforme o caso, as vantagens listadas no artigo 124.

### *CAPÍTULO II Das Vantagens de Ordem Pecuniária*

#### *SEÇÃO I Disposições Gerais*

*Artigo 124 - Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:*

*I - adicionais por tempo de serviço;*

*II - gratificações;*

*III - diárias;*

*IV - ajudas de custo;*

*V - salário-família e salário-esposa;*

*VI - Revogado;*

*VII - quota-parte de multas e porcentagens fixadas em lei;*

*VIII - honorários, quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, for designado para realizar investigações ou pesquisas científicas, bem como para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos de seleção e aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos, observadas as proibições atinentes a regimes especiais de trabalho fixados em lei;*

*IX - honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer e, em função dela, à Justiça, desde que não a execute dentro do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito e sejam respeitadas as restrições estabelecidas em lei pela subordinação a regimes especiais de trabalho; e*

*X - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.*

*§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos do serviço público, das entidades autárquicas ou paraestatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.*

*§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição, pela autoridade ordenadora do pagamento, da importância indevidamente paga.*

*§ 3º - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamentário ou adicional.*

*Artigo 125 - As porcentagens ou quotas-partes, atribuídas em virtude de multas ou serviços de fiscalização e inspeção, só serão creditadas ao funcionário após a entrada da importância respectiva, a título definitivo, para os cofres públicos.*

*Artigo 126 - O funcionário não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 160.*

## Adicionais por Tempo de Serviço

A cada 5 anos os servidores terá direito ao acréscimo de 5% sobre o vencimento ou remuneração. Esse adicional se incorpora para todos os efeitos legais.

Além disso, quando completar 25 anos o servidor receberá mais  $\frac{1}{6}$  do vencimento ou remuneração, conforme artigo 130.

### SEÇÃO II Dos Adicionais por Tempo de Serviço

*Artigo 127 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.*

*Nota: A Lei Complementar nº 792, de 20/3/1995 foi declarada Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.167, julgada em 18/06/2007.*

*Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, na forma que for estabelecida em regulamento.*

*Artigo 128 - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.*

*Artigo 129 - Vetado.*

*Artigo 130 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.*

*Artigo 131 - O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata esta Seção, isoladamente, referentes a cada cargo ou a função.*

*Artigo 132 - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Seção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.*

*Artigo 133 - Ao funcionário no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.*

*Artigo 134 - Para efeito dos adicionais a que se refere esta Seção, será computado o tempo de serviço, na forma estabelecida nos arts. 76 e 78.*

## Gratificações

No artigo 135 são listadas algumas gratificações que poderão ser concedidas aos servidores públicos estaduais.

A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é o que habitualmente chamamos de "horas extras", sendo limitada a 2 horas por dia. Esta gratificação não pode ser concedida com outras finalidades.

O servidor que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário ou que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário será punido com suspensão e, em caso de reincidência, com demissão a bem do serviço público.

### *SEÇÃO III Das Gratificações*

*Artigo 135 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:*

*I - pela prestação de serviço extraordinário;*

*II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público;*

*III - a título de representação, quando em função de gabinete, missão ou estudo fora do Estado ou designação para função de confiança do Governador;*

*IV - quando designado para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva; e*

*V - outras que forem previstas em lei.*

*Artigo 136 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal de trabalho a que estiver sujeito.*

*Parágrafo único - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias de trabalho.*

*Artigo 137 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.*

*§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.*

*§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no caput deste artigo.*

*Artigo 138 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, a bem do serviço público, o funcionário:*

*I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e*

*II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.*

O servidor que estiver desempenhando cargo de direção não terá direito à gratificação por serviço extraordinário, mesmo que trabalhe além da jornada normal, a não ser que essa gratificação exceda ao valor da própria função gratificada pelo cargo de direção.

*Artigo 139 - O funcionário que exercer cargo de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.*

*§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que subordinado de titular de cargo nele mencionado venha a perceber, em consequência do acréscimo da gratificação por serviço extraordinário, quantia que iguale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.*

*§ 2º - Aos titulares de cargos de direção, para efeito do parágrafo anterior, apenas será paga gratificação por serviço extraordinário correspondente à quantia a esse título percebida pelo subordinado de padrão mais elevado.*

*Artigo 140 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, será arbitrada pelo Governador, após sua conclusão.*

*Artigo 141 - A gratificação a título de representação, quando o funcionário for designado para serviço ou estudo fora do Estado, será arbitrada pelo Governador, ou por autoridade que a lei determinar, podendo ser percebida cumulativamente com a diária.*

*Artigo 142 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, será fixada pelo Governador.*

*Artigo 143 - A gratificação de representação de gabinete, fixada em regulamento, não poderá ser percebida cumulativamente com a referida no inciso I do art. 135.*

## Diárias

As diárias são devidas quando o servidor se desloca somente por alguns dias, em razão do trabalho. As diárias servem para indenizar o servidor pelas despesas que terá com alimentação e hospedagem nesses dias.

No entanto, quando o deslocamento for exigência permanente do cargo, o servidor não terá direito ao recebimento das diárias. É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

### SEÇÃO IV Das Diárias

*Artigo 144 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.*

*§ 1º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.*



§ 2º - Não caberá a concessão de diária quando o deslocamento de funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 3º - Entende-se por sede o município onde o funcionário tem exercício.

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

§ 5º - As diárias relativas aos deslocamentos de funcionários para outros Estados e Distrito Federal, serão fixadas por decreto.

Artigo 145 - O valor das diárias será fixado em decreto.

Artigo 146 - A tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederem, deverão constar de decreto.

Artigo 147 - O funcionário que indevidamente receber diária, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Artigo 148 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

## Ajudas de Custo

A ajuda de custo é um auxílio financeiro dado ao servidor quando, em razão do trabalho e no interesse da Administração Pública, tenha que trocar de sede de trabalho, passando a morar em novo domicílio.

**Não** terá direito a ajuda de custo o servidor:

- ⇒ Que se afastar ou retornar por mandato eletivo
- ⇒ Que for cedido a outros órgãos ou entidades

Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias, poderá receber ajuda de custo sem prejuízos das diárias que lhe couberem

O funcionário que já recebeu ajuda de custo e tiver de mudar de sede dentro do período de 2 anos poderá receber somente 2/3 do valor que lhe caberia.

### SEÇÃO V Das Ajudas de Custo

Artigo 149 - A juízo da Administração, poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação .

§ 2º - O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem e correrá por conta do Governo.

Artigo 150 - A ajuda de custo, desde que em território do País, será arbitrada pelos Secretários de Estado, não podendo exceder importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do padrão do cargo.

*Parágrafo único - O regulamento fixará o critério para o arbitramento, tendo em vista o número de pessoas que acompanham o funcionário, as condições de vida na nova sede, a distância a ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.*

*Artigo 151 - Não será concedida ajuda de custo:*

*I - ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo; e*

*II - ao que for afastado junto a outras Administrações.*

*Parágrafo único - O funcionário que recebeu ajuda de custo, se for obrigado a mudar de sede dentro do período de 2 (dois) anos poderá receber, apenas, 2/3 (dois terços) do benefício que lhe caberia.*

*Artigo 152 - Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de 30 (trinta) dias, poderá receber ajuda de custo sem prejuízos das diárias que lhe couberem.*

*Parágrafo único - A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do art. 150, não podendo exceder a quantia relativa a 1 (uma) vez o valor do padrão do cargo.*

*Artigo 153 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:*

*I - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado sem prejuízo da pena disciplinar cabível;*

*II - o funcionário que, antes de concluir o serviço que lhe foi cometido, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o cargo.*

*§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da pena disciplinar cabível.*

*§ 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo, atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.*

*§ 3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.*

*Artigo 154 - Caberá também ajuda de custo ao funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.*

*Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata este artigo será arbitrada pelo Governador.*

## Salário-Família

Terá direito a Salário-Família o servidor que tiver filho menor de 18 anos ou filho inválido de qualquer idade. Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será concedido a apenas um deles.

Mostrando como a lei é antiga em alguns pontos, o artigo 162 trata do "salário-esposa", devido a servidores com renda de até 2 vezes o menor vencimento pago pelo Estado e cujas esposas não exercessem atividade remunerada.

### *SEÇÃO VI Do Salário-Família e do Salário-Esposa*

*Artigo 155 - O salário-família será concedido ao funcionário ou ao inativo por:*

*I - filho menor de 18 (dezoito) anos; e*

*II - filho inválido de qualquer idade.*

*Parágrafo único - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.*

*Artigo 156 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.*

*Artigo 157 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou de inativo e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.*

*Parágrafo único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição de dependentes.*

*Artigo 158 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.*

*Artigo 158-A - Fica assegurada, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o funcionário ou inativo falecidos.*

*Artigo 159 - A concessão e a supressão do salário-família serão processadas na forma estabelecida em lei.*

*Artigo 160 - Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.*

*Artigo 161 - É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.*

*Artigo 162 - O salário esposa será concedido ao funcionário que não perceba vencimento ou remuneração de importância superior a 2 (duas) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Estado, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.*

*Parágrafo único - A concessão do benefício a que se refere este artigo será objeto de regulamento.*

## Outras Concessões Pecuniárias

Nesta seção são asseguradas outras concessões, como ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, auxílio-funeral, transporte para tratamento de saúde ou em caso de falecimento do servidor, dentre outras.

### *SEÇÃO VII Outras Concessões Pecuniárias*

*Artigo 163 - O Estado assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.*

*Artigo 164 - Ao funcionário licenciado, para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, se decorrente do tratamento, inclusive para pessoa de sua família.*

*Artigo 165 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede de exercício, no desempenho de serviço.*

*§ 1º - A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido fora do Estado.*

*§ 2º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de 1 (um) ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.*

*Artigo 166 - Revogado.*

*Artigo 167 - A concessão de que trata o artigo anterior só poderá ser deferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contato com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.*

*Artigo 168 - Ao cônjuge, ao companheiro ou companheira ou, na falta destes, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento de funcionário ativo ou inativo será concedido auxílio-funeral, a título de benefício assistencial, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração.*

*§ 1º - o pagamento será efetuado pelo órgão competente, mediante apresentação de atestado de óbito pelas pessoas indicadas no "caput" deste artigo, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.*

*§ 2º - no caso de integrante da carreira de Agente de Segurança Penitenciária ou da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, se ficar comprovado, por meio de competente apuração, que o óbito decorreu de lesões recebidas no exercício de suas funções, o benefício será acrescido do valor correspondente a mais 1 (um) mês da respectiva remuneração, cujo pagamento será efetivado mediante apresentação de alvará judicial.*

*§ 3º - o pagamento do benefício previsto neste artigo, caso as despesas tenham sido custeadas por terceiros, em virtude da contratação de planos funerários, somente será efetivado mediante apresentação de alvará judicial.*

*Artigo 169 - O Governo do Estado poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias próprias, aos funcionários autores dos melhores trabalhos, classificados em concursos de monografias de interesse para o serviço público.*

*Artigo 170 - Revogado.*

## Acumulações Remuneradas

De acordo com o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, é vedada a acumulação de cargos, exceto em 3 hipóteses:

Art. 37 [...]

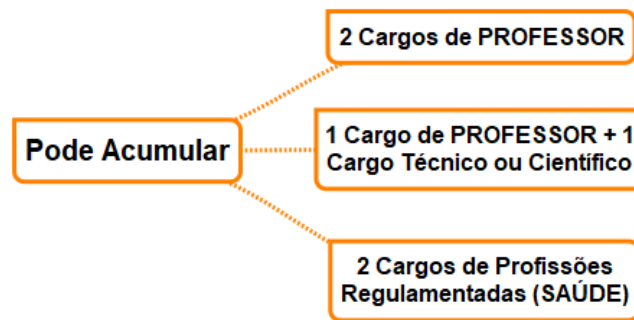
[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)



Além disso, a Constituição Federal também autoriza aos magistrados (juízes) o acúmulo de 1 cargo de professor, conforme consta também no inciso I do artigo 171.

O inciso IV do artigo 171 apresenta a acumulação de 2 cargos de médico, hipótese que foi ampliada a todos os profissionais da saúde com profissões regulamentadas, conforme redação atual da Constituição Federal.

### CAPÍTULO III Das Acumulações Remuneradas

Artigo 171 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de um juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 172 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 173 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no art. 124.

Artigo 174 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Provada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de função ou cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada do poder público ou são por este mantidas ou administradas.

Artigo 175 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

## Férias

Assim como os trabalhadores da iniciativa privada, os servidores públicos estaduais terão direito a 30 dias de férias anuais.

O servidor que tiver mais de 10 ausências no ano, contudo, terá o período de férias reduzido para 20 dias.

É possível gozar as férias de uma só vez ou em dois períodos iguais. Sendo assim, o servidor que fizer jus a 30 dias de férias pode gozar os 30 dias de uma só vez, ou em dois períodos de 15 dias.

Naturalmente, o servidor só poderá tirar férias após o 1º ano de exercício.

Em regra, as férias serão gozadas anualmente. No entanto, é possível a acumulação de no máximo 2 anos consecutivos, quando houver absoluta necessidade de serviço.

### *TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL*

#### *CAPÍTULO I Das Férias*

*Artigo 176 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.*

*§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.*

*§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.*

*§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VI e VII do art. 181.*

*§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.*

*Artigo 177 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.*

*Artigo 178 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.*

*Parágrafo único - Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.*

*Artigo 179 - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço, organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acordo com a conveniência do serviço.*

*Artigo 180 - O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.*

***Terminamos a parte teórica da aula. Agora vamos resolver algumas questões de prova!***

## Questões de prova comentadas

### 1. VUNESP - 2014 - EMPLASA - Analista Administrativo

Carreira, para o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, é o conjunto de

- A) atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.
- B) cargos da mesma denominação.
- C) classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.
- D) cargos que têm os valores determinados por referências numéricas, seguidas de letras em ordem alfabética.
- E) cargos que têm os valores determinados por referências alfabéticas, seguidas de números indicadores de graus.

#### **RESOLUÇÃO:**

Nos artigos 7º a 8º estão os conceitos de Classe, Carreira e Quadro, conforme esquematizamos no quadro a seguir:

<b>Classe</b>	⇒ conjunto de cargos da mesma denominação
<b>Carreira</b>	⇒ conjunto de classes da mesma natureza de trabalho
<b>Quadro</b>	⇒ conjunto de carreiras e de cargos isolados

Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

**Gabarito: C**



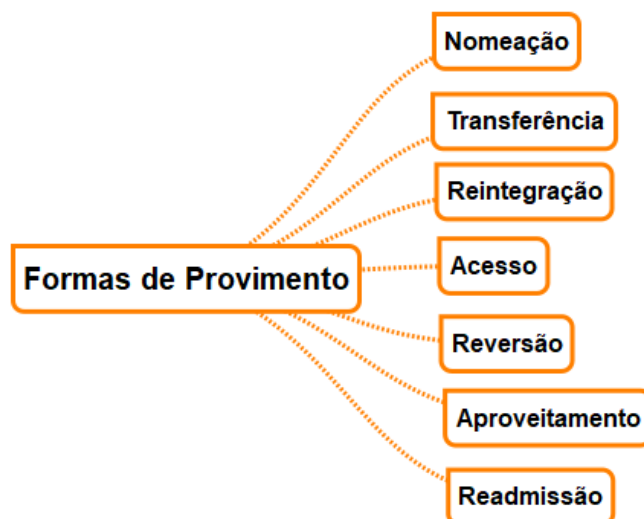
## 2. VUNESP - 2019 - SEDUC-SP - Oficial Administrativo

Nos termos da Lei nº 10.261, de 28.10.1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), assinale a alternativa que contempla apenas hipóteses de provimento de cargos públicos.

- A) Readmissão, reintegração e movimentação.
- B) Nomeação, reversão e readmissão.
- C) Transferência, acesso e exoneração.
- D) Movimentação, aproveitamento e acesso.
- E) Exoneração, reversão e nomeação.

### RESOLUÇÃO:

Para resolver esta questão bastava o conhecimento das formas de provimento, listadas no artigo 11 do Estatuto, conforme esquematizamos nesta aula:



**Gabarito: B**

### 3. VUNESP - 2017 - TCE-SP - Agente de Fiscalização - Administração

Segundo a Lei nº 10.261/68, se um funcionário público for aposentado por invalidez e, posteriormente, ficar constatado, por meio de inspeção médica, que não mais subsistem as razões que determinaram a sua aposentadoria, tal funcionário

A) deverá ser readaptado em cargo mais compatível com a sua capacidade, e não se acarretarão diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração.

B) retornará ao serviço público, por reversão, como regra, no mesmo cargo.

C) será reintegrado ao serviço público no mesmo cargo que ocupava anteriormente, ou no cargo imediatamente superior, se aquele estiver ocupado.

D) reingressará no serviço público por meio da reversão ex-officio, se não contar com mais de 58 anos de idade.

E) será readmitido no serviço público, com direito à promoção automática, com todas as vantagens e direitos inerentes ao novo cargo.

#### RESOLUÇÃO:

O retorno do aposentado denomina-se reversão, conforma artigo 35 do Estatuto. A reversão far-se-á, em regra, no mesmo cargo, conforme artigo 36, só sendo possível até os 58 anos de idade.

**Gabarito: B**

### 4. VUNESP - 2019 - UNICAMP - Recursos Humanos

Nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade denomina-se

A) reintegração.

B) reversão

C) aproveitamento.

D) readmissão.

E) readaptação.

#### RESOLUÇÃO:

Esta questão exigiu do candidato o conhecimento do artigo 37, que estabelece que o aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

**Gabarito: C**

## 5. VUNESP - 2014 - SAP-SP - Executivo Público

Assinale a alternativa que contém os requisitos para a posse em cargo público, conforme Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

- A) Ser brasileiro ou naturalizado; ter completado 16 (dezesesseis) anos de idade; não possuir antecedentes criminais e possuir aptidão para o exercício do cargo.
- B) Ser brasileiro ou naturalizado; estar no gozo dos direitos políticos; ser aprovado em concurso e possuir experiência profissional comprovada.
- C) Ser brasileiro; ter completado 18 (dezoito) anos de idade; ter boa conduta e possuir aptidão para o exercício do cargo.
- D) Ser brasileiro; ter completado 21 (vinte e um) anos de idade; não possuir antecedentes criminais e possuir aptidão para o exercício do cargo.
- E) Ser brasileiro; estar no gozo dos direitos políticos; ser aprovado em concurso e, nos cargos de confiança, aprovado pelo gestor imediato.

### RESOLUÇÃO:

A questão exige do candidato o conhecimento dos requisitos para posse em cargo público, previstos no artigo 47 do Estatuto:

*Artigo 47 - São requisitos para a posse em cargo público:*

*I - ser brasileiro;*

*II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;*

*III - estar em dia com as obrigações militares;*

*IV - estar no gozo dos direitos políticos;*

*V - ter boa conduta;*

*VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão;*

*VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e*

*VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.*

**Gabarito: C**

## 6. FCC - 2015 - DPE-SP - Oficial de Defensoria Pública

Beltrano, Oficial de Defensoria Pública do Estado de São Paulo, formulou requerimento pleiteando a acumulação de suas férias. Nos termos da Lei Estadual nº 10.261/1968, admite-se a acumulação de férias por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de

- A) dois anos consecutivos.
- B) um ano consecutivo.
- C) três anos consecutivos.
- D) três anos intercalados.
- E) dois anos intercalados.

### **RESOLUÇÃO:**

Em regra, as férias serão gozadas anualmente. No entanto, é possível a acumulação de no máximo 2 anos consecutivos, quando houver absoluta necessidade de serviço, conforme artigo 176 §2º do Estatuto.

**Gabarito: A**

## Lista de questões

Agora é hora de você testar seus conhecimentos.

O gabarito está no final da lista! Bom treino!!

### 1. VUNESP - 2011 - SEDUC-SP - Oficial Administrativo

De acordo com o que dispõe a Lei n.º 10.261/68, analise as seguintes afirmativas:

I. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário. II. Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação. III. Carreira é o conjunto de classes de natureza diversa de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade. IV. Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Estão corretas apenas as afirmativas

- A) I e II.
- B) I e III.
- C) I, II e III.
- D) I, II e IV.
- E) II, III e IV.

### 2. VUNESP - 2011 - SEDUC-SP - Oficial Administrativo

Entende-se por reversão o

- A) reingresso no serviço público, decorrente de decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos.
- B) ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou ex-officio.
- C) reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.
- D) ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos.
- E) ato pelo qual o funcionário é elevado a um quadro diverso do cargo da mesma natureza de trabalho.

### **3. VUNESP - 2013 - TJ-SP - Advogado**

De acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade denomina-se.

- A) aproveitamento.
- B) acesso.
- C) readmissão.
- D) readaptação
- E) reversão.

### **4. VUNESP - 2011 - SAP-SP - Analista Administrativo**

Assinale a alternativa que está em conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

- A) Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.
- B) É permitido atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as comissões legais.
- C) É vedada a nomeação de cargos públicos em caráter vitalício.
- D) O funcionário não poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.
- E) Reversão é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público a pedido ou ex-officio.

### **5. FCC - 2010 - DPE-SP - Oficial de Defensoria Pública**

De acordo com a Lei Estadual no 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a reintegração é

- A) a investidura de servidor público em cargo diverso, decorrente de readaptação recomendada em inspeção médica.
- B) o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público.
- C) o ato pelo qual o servidor em disponibilidade reingressa no serviço público.
- D) a forma de provimento de cargo público decorrente de readmissão de servidor público exonerado
- E) a forma de reingresso no serviço público decorrente de decisão judicial transitada em julgado

**6. FCC - 2010 - TCE-SP - Auxiliar da Fiscalização Financeira - II**

A posse deverá verificar-se no prazo de

- A) 60 dias, contados do dia seguinte da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial, sendo improrrogável.
- B) 60 dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial, sendo prorrogável por mais 30 dias, a requerimento do interessado.
- C) 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial, sendo improrrogável.
- D) 60 dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial, sendo improrrogável.
- E) 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no órgão oficial, sendo prorrogável por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

**7. VUNESP - 2011 - SAP-SP - Analista Administrativo**

Segundo o que reza o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, após a posse, o funcionário deverá entrar no exercício do cargo dentro do prazo de

- A) dez dias, improrrogáveis.
- B) quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias.
- C) vinte dias, improrrogáveis.
- D) vinte dias, prorrogáveis por igual período.
- E) trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias.

**8. FCC - 2010 - TCE-SP - Auxiliar da Fiscalização Financeira - II**

Considere as seguintes assertivas a respeito do Vencimento e da Remuneração:

- I. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.
- II. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a 1/3 do respectivo padrão, mais as quotas ou porcentagens que, por lei, lhe tenham sido atribuídas, descontadas as vantagens pecuniárias a ela incorporadas.
- III. O funcionário perderá 2/3 do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele se retirar dentro da última hora.
- IV. As faltas ao serviço, até o máximo de 6 por ano, não excedendo a uma por mês, em razão de moléstia ou outro motivo relevante, poderão ser abonadas pelo superior imediato, a requerimento do funcionário no primeiro dia útil subsequente ao da falta.

Está correto o que se afirma APENAS em

- A) I e IV.
- B) I, II e IV.
- C) II, III e IV.
- D) II e III.
- E) I e II.

**9. FCC - 2008 - DPE-SP - Oficial de Defensoria Pública**

Nos termos do previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261/68), ao funcionário que, excepcionalmente, se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, desde que relacionadas com o cargo que exerce, poderá ser concedida

- A) dispensa de dois dias de trabalho para cada um de afastamento.
- B) promoção por merecimento em razão do deslocamento.
- C) hora extraordinária.
- D) gratificação de difícil acesso.
- E) diária a título de indenização pelas despesas.

**10. FCC - 2008 - DPE-SP - Oficial de Defensoria Pública**

A acumulação de cargos públicos remunerados, de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261/68) e com a Constituição Federal, é permitida, havendo compatibilidade de horário, na seguinte situação:

- A) um cargo de juiz e um de professor.
- B) um cargo de defensor público e um de advogado público.
- C) um cargo de médico e um de advogado público.
- D) um cargo de juiz e um de advogado público.
- E) um cargo de juiz e um de promotor público.



## Gabarito

---

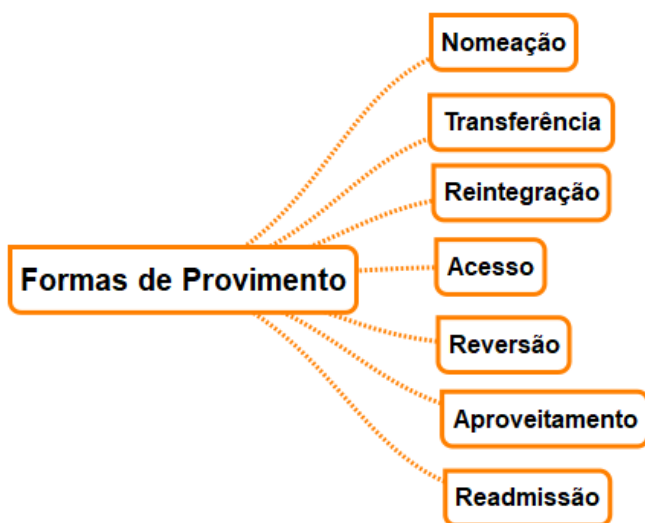
1. D
2. B
3. A
4. A
5. E
6. E
7. E
8. A
9. E
10. A

## Resumo direcionado

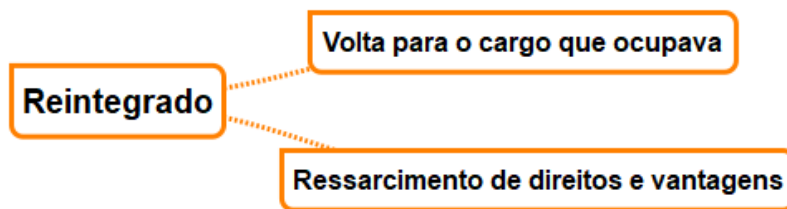
Concluído o estudo da nossa primeira aula, vamos revisar aqueles pontos que tem maior probabilidade de serem cobrados na prova do concurso:

<b>Funcionário Público</b>	<b>Pessoa legalmente investida em cargo público</b>
----------------------------	---

<b>Classe</b>	⇒ conjunto de cargos da mesma denominação
<b>Carreira</b>	⇒ conjunto de classes da mesma natureza de trabalho
<b>Quadro</b>	⇒ conjunto de carreiras e de cargos isolados



- A **reintegração** é o reingresso no serviço público, decorrente da decisão judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento



- **Acesso** é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro a cargo da mesma natureza de trabalho, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências a serem instituídas em regulamento
- A **reversão** é o retorno do aposentado, quando não subsistem mais os motivos que determinaram a aposentadoria do servidor.
- **Aproveitamento** é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade
- **Readmissão** é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade
- **Readaptação** é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica
- **Remoção** é o deslocamento de uma repartição para outra, ou de um órgão para outro. Na remoção o servidor continua integrando o mesmo quadro de pessoal, mudando apenas o seu local de exercício



Prazo de Posse	30 + 30
Prazo de Exercício	30 + 30

- requisitos para a posse em cargo público:

*I - ser brasileiro;*

*II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;*

*III - estar em dia com as obrigações militares;*

*IV - estar no gozo dos direitos políticos;*

*V - ter boa conduta;*

*VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial do Estado, para provimento de cargo efetivo, ou mediante apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional, expedido por médico registrado no Conselho Regional correspondente, para provimento de cargo em comissão;*

*VII - possuir aptidão para o exercício do cargo; e*

*VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.*

<b>Perda do Prazo de Posse</b>	Torna sem efeito a nomeação
<b>Perda do Prazo de Exercício</b>	Servidor será exonerado

<b>Período de Trânsito</b>	<b>8 dias</b>
----------------------------	---------------

<b>Abandono de Cargo</b>	<b>+ de 30 faltas consecutivas</b>
--------------------------	------------------------------------

<b>Casamento</b>	<b>Até 8 dias</b>
<b>Falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos</b>	<b>Até 8 dias</b>
<b>Falecimento dos avós, netos, sogros, do padrasto ou madrasta</b>	<b>Até 2 dias</b>
<b>Período de Trânsito</b>	<b>Até 8 dias</b>
<b>Licença Paternidade</b>	<b>5 dias</b>

<b>Exoneração</b>	⇒ A pedido ⇒ Cargo em Comissão ⇒ Perda do prazo de exercício
<b>Demissão</b>	⇒ Penalidade

- A cada 5 anos os servidores terá direito ao acréscimo de 5% sobre o vencimento ou remuneração. Esse adicional se incorpora para todos os efeitos legais.
- Além disso, quando completar 25 anos o servidor receberá mais  $\frac{1}{6}$  do vencimento ou remuneração, conforme artigo 130.
- Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionados com o cargo que exerce, poderá ser concedida, além do transporte, uma **diária** a título de indenização das despesas de alimentação e pousada
- A juízo da Administração, poderá ser concedida **ajuda de custo** ao funcionário que no interesse do serviço passar a ter exercício em nova sede
- O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.
- É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos
- Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.